

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 9.217, DE 2017

Dispõe sobre o Programa de Recuperação das Universidades Públicas Estaduais e Municipais - PRUE e dá outras providências.

**Autoras:** Deputadas LAURA CARNEIRO E CARMEN ZANOTTO

**Relator:** Deputado Federal LUIZ LIMA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto apresentado com o objetivo de permitir o parcelamento alongado de dívidas previdenciárias das pessoas jurídicas de direito público que atuem como universidades públicas estaduais ou municipais.

Nos termos da referida proposição, os débitos consolidados do sujeito passivo poderão ser pagos em até cento e vinte parcelas mensais ou liquidados à vista com benefício de redução dos juros, multas e encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

De acordo com a justificação apresentada pelas autoras, a União precisa atentar-se para a grave crise das universidades públicas e contribuir para uma solução que garanta a sustentabilidade de um ensino superior público de qualidade, vez que este é elemento essencial e indispensável do desenvolvimento nacional.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída às Comissões de

Educação, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito da Comissão de Educação a proposição recebeu parecer favorável, com a emenda de redação nº 1, que determinou a substituição em todo o Projeto de Lei da expressão “universidades públicas” pela expressão “instituições públicas de educação superior”, e também com a emenda de redação nº 2, que alterou a expressão “pessoas jurídicas de direito público que atuem como universidades públicas estaduais ou municipais” constante do parágrafo primeiro do art. 1º do Projeto de Lei pela expressão “pessoas jurídicas de direito público que atuem como instituições públicas estaduais, municipais e as universidades comunitárias nos termos da Lei nº 12.881, de 2013”.

Encerrado o prazo regimental no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O quadro fiscal brasileiro é conhecidamente grave e as universidades públicas, seja de âmbito federal, estadual ou municipal, não estão em condição diferente. Dados encaminhados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que seguem anexo a este Parecer, mostram que as entidades públicas devem mais de R\$ 700 milhões em dívidas previdenciárias.

A medida preconizada pela proposição ora em análise certamente dará algum alívio às contas das universidades, ajudando-as a se estabelecerem como importantes alicerces do desenvolvimento nacional.

Contudo, esse alívio não pode ser dado às expensas do orçamento da previdência social que, como se sabe, vem amargando sucessivos e cada vez maiores déficits.

Não usaremos do argumento puramente retórico e sem qualquer comprovação fática de que a concessão de parcelamentos e moratórias ajuda a aumentar a arrecadação. Isso porque compartilhamos do mesmo entendimento da atual equipe econômica de que programas de renegociação de dívidas tributárias apenas favorecem o devedor contumaz, incentivando maus contribuintes a utilizar mecanismos judiciais e administrativos para protelar o pagamento de suas dívidas.

Assim que, para não deixar de atender o nobre propósito das autoras de permitir algum alívio aos cofres das instituições públicas de ensino superior por meio da concessão de parcelamento especial para as suas dívidas previdenciárias, sugerimos a aprovação do Projeto de Lei em análise, mas na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Em nosso substitutivo, incorporamos as emendas de redação aprovadas pela Comissão de Educação, alargamos o prazo das dívidas passíveis de parcelamento para 31 de dezembro de 2018, mas, além de deixar de prever a possibilidade de pagamento por meio de dação de imóveis em pagamento, reduzimos o prazo máximo do parcelamento para sessenta meses, tal qual previsto no texto dado ao § 11 do art. 195 pela Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, encaminhada pelo Poder Executivo para tratar da Reforma da Previdência. E para fazer frente à redução de receitas decorrente desse benefício, ao invés de prevermos, nos art. 9º e 10, cláusula aberta que delega ao Poder Executivo o ajuste de contas quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, tomamos de empréstimo alguns dispositivos incluídos no Projeto de Lei nº 1.646, de 2019, encaminhado pelo Poder Executivo para dar reforço à cobrança da dívida ativa da União.

Por todo exposto nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.217, de 2017, das emendas adotadas pela Comissão de Educação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**

Relator

2019-5851

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.217, DE 2017**

Dispõe sobre o Programa de Recuperação das Universidades Públicas Estaduais e Municipais - PRUE e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído Programa de Recuperação das instituições públicas de educação superior Estaduais, Municipais e Comunitárias – PRUE junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao PRUE as pessoas jurídicas de direito público que atuem como instituições públicas estaduais, municipais e as universidades comunitárias nos termos da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013.

§ 2º O PRUE abrange os débitos relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 3º A adesão ao PRUE ocorrerá por meio de requerimento efetuado até a primeira quinta-feira do segundo mês subsequente à publicação desta Lei e independará de apresentação de garantia.

§ 4º A adesão ao PRUE implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRUE.

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PRUE poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação – quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação – seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente em até vinte e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - liquidado integralmente, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de setenta por cento das multas de mora,

de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas e o restante parcelado em até cinquenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do sexto mês seguinte à adesão, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 1º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 2º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto neste artigo.

§ 3º O deferimento do pedido de adesão ao PRUE fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 3º Para incluir no PRUE débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações

judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PRUE.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, não sendo aplicável o art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRUE, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 4º O disposto no *caput* aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.



Art. 5º Implicará exclusão do devedor do PRUE e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a extinção ou liquidação da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto no inciso III do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou seis alternados.

Art. 6º A opção pelo PRUE implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 7º Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no art. 11, *caput* e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput* e inciso IX, da Lei no 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto:

I – no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II – no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

e

III – no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Art. 8º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regulamentação do parcelamento previsto nesta Lei.

Art. 9º A Procuradoria-Geral Federal, no exercício das atividades de cobrança da dívida ativa, poderá, por meio de ato do Procurador-Geral Federal:

I - condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis a que tenha acesso, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados; e

II - apurar administrativamente a responsabilidade de terceiros, nas hipóteses legais, nos termos do disposto na Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 10. A Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, ainda que não definitiva, inclusive no curso do processo administrativo fiscal ou da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos V, VII, VIII e IX do **caput** do art. 2º, a medida cautelar fiscal poderá ser requerida após a notificação do contribuinte do início do procedimento fiscal. (NR)"

"Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida quando o sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária:

.....  
 V – põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;  
 .....

IX - apresenta sinais de paralisação das atividades empresariais ou redução patrimonial que comprometam a satisfação do crédito fiscal; ou

X - pratica outros atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito.

§ 1º Na hipótese de haver indícios de conluio, simulação ou dissimulação de atos, negócios ou operações, interposição de pessoas, utilização de pessoa jurídica sem atividade econômica de fato para absorver eventuais responsabilizações, confusão patrimonial ou quaisquer atos tendentes a impedir, obstruir ou dificultar o adimplemento do débito, a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra terceiros que não constem no procedimento fiscal de constituição do crédito ou na certidão de Dívida Ativa.

§ 2º O requerimento de medida cautelar fiscal de que trata o § 1º não induz, por si só, responsabilidade de terceiros, a qual deverá ser apurada em processo administrativo ou judicial, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 1º, é cabível a medida cautelar fiscal ainda que a exigibilidade do crédito esteja suspensa ou que o crédito não esteja constituído definitivamente. (NR)”

"Art.3º .....

I - prova literal do início do procedimento fiscal ou, quando for o caso, da constituição do crédito; e

.....(NR)”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**

Relator